RELIGIÃO, SÍMBOLOS RELIGIOSOS E A PARANOIA DA LAICIDADE DO ESTADO

Ilton Silvestre de Lima[1]

A Constituição Federal estabelece que o Estado é laico(*Art. 5º, I e 19, I*), contudo, nenhum doutrinador ainda foi convincente em formular um conceito de modo a obter consenso dos operadores do Direito. As dúvidas e situações que surgem a cada ponto de vista apresentado desfazem as opiniões e criam novas especulações, entretanto, não se pode olvidar que a Lei Maior protege a liberdade de religião para que as pessoas possam ter liberdade de professar sua fé e não estabelecer o ateísmo.

JANAÍNA PASCHOAL[2] observa que é "*equivocada construção de que o Estado laico é equivalente a um Estado ateu..., justamente com o fim de padronizar, de controlar os indivíduos, subjugando-os a uma fluida e imprecisa coletividade*".

É oportuna a advertência do ex-ministro da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, PAULO BROSSARD[3]: *a nossa lei constitucional não é antirreligiosa, nem irreligiosa.*

O constituinte de 1988, no afã de dar brilho e impactar socialmente a "*Carta Cidadã*", como foi cognominada por ULISSES GUIMARÃES, já no seu preâmbulo, demonstra este impulso autocentrado em "*nós, representantes do povo brasileiro*" promulgamos a Constituição da República Federativa do Brasil. Porém, não agiram sozinhos, mas "*sob a proteção de Deus*".

Se o parlamento funciona como "*representantes do povo*" e age "*sob a proteção de Deus*" para promulgar a Lei Maior do país, concretiza o pensamento do jurista alemão KONRAD HESSE[4], para quem uma constituição que se distancia da realidade do país, tentando impor seus valores à revelia da vontade da sociedade, não terá força normativa, e, "*graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social*". Ao final, ele sugere que esta constituição deve observar o "*estado espiritual de seu tempo*", pois, conclui, "*isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral*".

---

1 Advogado.

2 Religião e Direito Penal; Interfaces sobre temas aparentemente distantes. São Paulo: LiberArs, pág. 69.

3 Artigo '*Tempos Apocalíticos*'. Jornal Zero Hora. Edição de 12 de março de 2012.

4 A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. Pág. 61

Ora, se a Carta Magna estabelece que o Estado é laico, assim, fica cristalino que seus idealizadores não são descrentes, ainda que se argumente que o preâmbulo não é considerado uma norma constitucional, mas mera norma de natureza política e sem aplicação jurídica. Por certo, seu conteúdo não pode ser desprezado ou sem eficácia, uma vez que reflete o pensamento do constituinte originário e, sequer, pode ser modificado, nem mesmo por emenda à Constituição.

Por isso é que o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO[5] lecionam que "*A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé.*" Este pensamento é ratificado pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES[6], para quem, "*o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu*". Com acuidade, DANIEL SARMENTO[7] resume: *a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade.*

Ao expressar seu voto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental(ADPF) 54, onde se julgou se gestantes de fetos anencéfalos têm direito de interromper gravidez, sendo uma das ações "*mais importantes analisadas pelo Tribunal*" – segundo o relator MARCO AURÉLIO MELLO –, o decano da Corte, CELSO DE MELLO consignou que "*Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, ...*".

EMMANOEL CAMPELO[8], quando tinha assento no Conselho Nacional de Justiça(CNJ), partilhava da mesma opinião e firmou que "*há aqueles que confundem Estado Laico com Estado Laicista, deturpação do primeiro, no qual se procura isolar o fator religioso à esfera puramente pessoal, proibindo ou cerceando as manifestações externas da religiosidade*".

Como se revela cristalino, o Poder Judiciário, nas suas superiores instâncias, entendem que *o Estado é laico, porém, não laicista e é tolerante*, onde a regra é a liberdade de expressão religiosa. Esta é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA[9], no instante quando adverte que "*um Estado leigo não deveria invocar Deus em sua Constituição. Mas a verdade também é que o sentimento religioso do povo brasileiro, se não impõe tal invocação, a justifica. Por outro lado, para os religiosos ela é importante. Para os ateus, há de ser indiferente. Logo, não há*

---

5 Curso de Direito Constitucional; – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 463.
6 Direito constitucional. 32. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 117.
7 O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. *In* Roberto Arruda Lorca, Em defesa das liberdades laicas; Porto Alegre: Livraria do Advogado, pág. 191.
8 Pedido de Providência - PP Nº 0001058-48.2012.2.00.0000
9 José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, 7. ed., Malheiros. Pág. 27.

por 'que condená-la". E arremata com primor: "Razão forte a justifica: o *sentimento popular de quem provém o poder constituinte".*

O Conselho Nacional de Justiça já recebeu diversos "*Pedido de Providência*" advindos de Tribunais que acatam ou rejeitam a retirada de símbolos religiosos de seus espaços comuns, com maior ênfase em crucifixo, e a extinção das salas ou capelas ecumênicas. Na maioria das vezes, nenhuma razão concreta ou tese nova são apresentadas. Quase sempre a alegação é de que "*o Estado é laico*". E só! Contudo, esta laicidade invocada se fundamenta mais em caturrice pessoal ou de determinados grupos do que anseio social. Olvidam a lição de CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO[10] de que a "*tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado*".

Como visto, o conceito ou a realidade de "*Estado laico*" não é fácil. Os argumentos de que este promove religião ou ateísmo são fortes. Assim, correta a lição do juiz carioca WILLIAM DOUGLAS[11], para quem a "*laicidade aceita todas as religiões ao invés de persegui-las ou tentar reduzi-las a espaços privados, como se o espaço público fosse privilégio ou propriedade de quem se incomoda com a fé alheia*".

Após sucessivas derrotadas sobre o assunto em outras instâncias, o Supremo Tribunal Federal(STF) foi provocado e decidirá se a presença/permanência de símbolos religiosos em prédios públicos colide com a laicidade do Estado brasileiro. O relator do recurso, o ministro RICARDO LEWANDOWSKI[12] entendeu que havia questão constitucional e repercussão geral, no que foi acompanhado pelos seus pares, com exceção de Celso de Mello e Cármen Lúcia, que não votaram.

Trata-se de uma Ação Civil Pública[13] iniciada em 2009 na 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, de inciativa do Ministério Público Federal(MPF), pleiteando a "*retirada de todos os símbolos religiosos(*crucifixos, imagens, etc.*) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo*". Segundo o MPF, a liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal é pessoal, de modo que ao se defender a autonomia de autoridades em expor em locais públicos símbolos religiosos ofende-se o princípio da impessoalidade.

A ação foi julgada improcedente em todas as Instâncias.

---

10 Tolerância e seus limites: um olhar latinoamericano sobre diversidade e desigualdade. São Paulo: Unesp, Pág. 192.

11 Ação contra crucifixos mostra intolerância; in https://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao- pirotecnica-intolerante

12 STF. Agravo em Recurso Extraordinário(ARE) Nº 1.249.095

13 ACP 0017604-70.2009.4.03.6100

Recentemente, instado a se manifestar sobre o recurso, o Ministério Público Federal se pronunciou pela sua improcedência, argumentando que "*esses elementos religiosos não representam qualquer alusão do Estado a determinada religião em detrimento de outra. Tampouco pode-se afirmar que de alguma forma influenciam os atos da Administração Pública, que são pautados pelos princípios da impessoalidade e da moralidade.*"

O ministro aposentado do STF, EROS GRAU[14], ensina que "*não se interpreta o direito em tiras. Por isso mesmo, a interpretação do direito é interpretação do direito e não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpretam textos de direito isoladamente, mas sim o direito, no seu todo*", e, em seguida, justifica o motivo pelo qual tem "*medo dos juízes dos dias de hoje*", principalmente "*Dos que decidem como Pilatos e dos neo e pós positivisas, irrepreensivelmente ativistas judiciais, hermeneutas encantados consigo mesmos, portadores de certezas para mim inalcançáveis*".

Como retro narrado, a matéria teve aceita sua repercussão geral[15] e será julgada pelo plenário virtual da Corte. Como consequência, obstaculizou em todo Poder Judiciário todos os processos com o mesmo mérito, até o seu pronunciamento final.

É importante se registrar que a decisão do Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante, ainda que não seja expressamente consignado este caráter, na forma de Súmula, mas, certamente, será usada para justificar outras ações análogas, tornando o *leading case* na fundamentação. Mesmo não tendo a rigidez dos "*precedentes vinculantes*" característicos do sistema *commom law*, diante do nosso positivismo presuntivo. Assim, improcedentes ou procedentes, aquelas demandas subirão na retinência das partes até final apreciação da Magna Corte – mesmo com seus agravos –, pois, em tese, qualquer ação judicial no Brasil pode chegar até o STF, que, lamentavelmente, é reputada como "*Quarta Instância"* e não mais como a "*Extraordinária*".

Qualquer processo pode ter "*matéria constitucional*", até mesmo a final de campeonato de futebol[16]. Eis um dos motivos que justificam a expressão do presidente do STF, Dias Toffoli, de que "*Nenhuma Corte constitucional do mundo julga tamanho número de processos*". Em 2019 a Corte julgou 110.965, sendo que existem mais de 30 mil esperando julgamento. Nos Estados Unidos, com população de mais 100 milhões de pessoas que o Brasil, a Suprema Corte recebe

---

14 Porque tenho medo dos juízes – a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 7 ed. São Paulo : Malheiros. Pág. 85/86.

15 "*... filtro de diminuição da quantidade de demandas em curso no STF e, de forma reflexa, nos demais tribunais nacionais, ...*" José Henrique Mouta Araújo. A repercussão geral e o novo papel do STF. Revista Dialética de Direito Processual Nº 50, pág. 64.

16 http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341015

"*somente*" 7.000 processos – 7% dos julgados em nosso país –, contudo, só admite e julga entre 80 e 150 causas; na Alemanha, em torno de 60. Esta situação foi personificada na indignação do ministro MARCO AURÉLIO[17]: *Hoje não somos julgadores, somos estivadores.*

É cediço que todas as decisões do Supremo Tribunal Federal têm extrema relevância e afetam a nação e todos os seus cidadãos, tanto de modo jurídico quanto político, mas não somente na parte dispositiva, como assenta alguns doutrinadores, mas, também por sua fundamentação(*ratio decidendi*), que terá alcance nas condutas. Ainda que proferida por determinado membro, expressa o pensamento da Corte na construção de seus precedentes. Daí, a altíssima relevância de não apenas se obter um resultado do julgado, mas, sobretudo, a construção ideológica e jurídica que se chegou até ele.

É imperioso assentar a doutrina do desembargador NAGIB SLAIBI FILHO[18], onde, "*A Constituição não é um problema, mas, simplesmente, instrumento de resolução de problemas. A Constituição não é imparcial nem desinteressada porque é ato de decisão, e nenhum ato de decisão é desinteressado, pois intenta uma determinada consequência.*"

Em seguida, faz o alerta para "*o simples fato de o legislador constituinte considerar determinada matéria importante o suficiente para adentrar no texto constitucional significa que uma determinada consequência é esperada, por isso*".

Ao julgar ação que pretende a retirada de todos os símbolos religiosos dos locais de atendimento ao público – no caso concreto limitado aos prédios públicos da União no Estado de São Paulo –, o Supremo Tribunal Federal não irá julgar simplesmente se "*tira ou não o crucifico da parede*" – com a frivolidade que remetem estas palavras, mas sim, uma situação das mais caras aos cristãos. Na própria petição inicial do processo, o seu subscritor reconhece que são 89,21% da população brasileira (*católicos e evangélicos*), sendo 7,4% sem religião e 3,4% de outras religiões.

Inicialmente, é importante se registrar que determinados símbolos religiosos não pertencem somente a uma religião. Fica evidente que a investida das muitas ações judiciais; pedidos de providência no CNJ e requerimentos administrativo é para a retirada dos crucifixos, como se fosse patente católica. Ledo engano! Tanto é verdade que na petição inicial do processo há referência genérica a

---

17 *In* http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL275210-5601,00-SOBRECARREGADO+%20STF+JULGA+MAIS+DE+MIL+CASOS+POR+ANO.html

18 Hermenêutica Constitucional. Revista da EMERJ, Vol. 4; Nº 16. Pag. 74.

"*símbolos religiosos*", contudo, é específica ao se reportar ao *crucifixo*. É o que se deduz como fito precípuo da ação.

A cruz, ou crucifixo, apesar de representar o sofrimento de Jesus Cristo e o renascimento para católicos e evangélicos, não é somente utilizada pelos cristãos e nem tem neles a sua invenção, até no antigo Egito, em pinturas se vislumbra em uma das mãos da deusa *Sacmis*, e tinha o significado de *"chave mágica que abria a "fronteira da imortalidade"*. Na Índia, representa a "*boa sorte*". Evidentemente que ela tem um simbolismo muito grande para imensa maioria da população, de quase 90%. Assim, a proibição não estaria este Estado fomentando o ateísmo? Ou seja, o "*Estado laico*" não estaria beneficiando ao ateísmo?

A nação laica é de todos. Não pode ser de crentes ou dos ateus. Logo, a pacificação entre eles está na promoção pelo Estado de união e em não estimular aquilo que os divide, tornando a laicidade em antirreligioso.

A resposta vem do Conselheiro EMMANOEL CAMPELO[19], para quem "*O ato de retirar um crucifixo de espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostentava, é ato eivado de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atende a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro*".

O ministro GILMAR MENDES, em coautoria com INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO[20], ressalta que o Estado, "... *que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou imagens sagradas em lugares públicos*".

Assim, argumentar que o crucifixo em repartição pública fomenta uma religião específica ou o cristianismo, demonstra pobreza de raciocínio e de visão contemporânea, ou, como afirmou o professor FERNANDO CAPEZ[21], a retirada "*agride desnecessariamente os sentimentos de milhões de brasileiros apenas para contentar a intolerância e a supremacia da vontade de um restrito grupo de pessoas. A Constituição Federal não conformou um Estado ateu, nem hostil ao cristianismo, apenas estabeleceu um regime não confessional. Não há religião oficial, mas também não há política oficial de repúdio à religião.*"

---

19 Pedido de Providência - PP Nº 0001058-48.2012.2.00.0000

20 Curso de Direito Constitucional. Saraiva. 2009, pág. 464.

21 In https://www.conjur.com.br/2009-set-01/nao-religiao-oficial-nao-significa-hostil-crencas

Certo está o jurista alemão Peter Häberle, para quem, símbolos dessa ordem "*dizem frequentemente mais sobre o* espírito *de um povo do que algumas normas jurídicas*".

É manifesto que este rompante na busca do laicismo atropela direitos fundamentais e até os mais profundos e inerentes a cada pessoa. Esta militância já investiu contra procissões seculares; toques de sinos das igrejas; Marcha para Jesus; romarias, e outra mais. É importância o registro do pensamento da professora MARÍLIA DE FRANCESCHI NETO DOMINGOS[22]: "*Este* Proselitismo laico*, agressivo, que ofende à liberdade de consciência e à própria proibição do proselitismo em espaço público*".

Foi este *proselitismo laico* que levou o mais alto tribunal administrativo da Alemanha a obrigar que as freiras troquem seus hábitos por roupas comuns antes de ingressar em qualquer escola do Estado de Baden-Württemberg, no sul do país, pois, segundo os juízes, aquelas vestes poderia influenciar as crianças a uma determinar religião.

Mais sectária foi a denominada "*Lei do véu islâmico*", na França, onde professores excluíram das aulas alunas que se recusavam tirá-lo. Argumentavam que o uso do *hijab* era demonstração de inferiorização e submissão feminina. Foi aventado que elas poderiam utilizar por convicção religiosa, entretanto, sequer foi considerada esta possibilidade. Mais recentemente foi aprovada lei que proíbe aos alunos franceses frequentarem escolas públicas portanto quaisquer símbolos religiosos(*véus islâmicos; kippa; cruz,* ...). Nem mesmo estampado nas camisas ou em forma de pins, bottons, cordões ou colares. Na mesma França, no final do ano passado, uma mulçumana acompanhava seu filho em um local público e usada o seu tradicional *hijab*, foi humilhada publicamente por vereador que exigia aos prantos que ela retirasse o véu ou saísse "*imediatamente*" do local[23].

Conjectura-se que atitudes como estas levam a se considerar a possibilidade de ações para retirada da estátua do Cristo Redentor do Morro do Corcovado; do Padre Cícero em Juazeiro do Norte/CE.; as estátuas de Iemanjá, em Natal/RN e Praia Grande/SP; as doze estátuas de orixás no Dique do Tororó, em Salvador/BA, e muitas outras. Ainda, acabar com festas populares como o Círio de Nazaré em Belém/PA, que reuni 2 milhões de fiéis e a maior representação de sincretismo religioso no país, a festa do Senhor do Bonfim(católica) e Águas de Oxalá(candomblé), que em todo janeiro, em seus oito quilômetros de percurso, uni

22 Revista de Estudos da Religião; setembro/2009; pág. 64.

23 https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/10/17/interna_internacional,1093685/veu-islamico-volta-a-gerar-polemica-na-franca.shtml

os seus adeptos em confraternização religiosa, demonstrando que a pacificação não se faz separando, escondendo, excluindo, mas, por certo, com união e convivência.

A alusão feita no parágrafo anterior não é devaneio e certamente ocorrerá. Há precedentes vários países.

Como exemplo, um caso basilar ocorrido na cidade de norte-americana de Bladensburg, no Estado de Maryland, tem uma cruz quase 13 metros de altura, em praça pública e mantida sua conservação com dinheiro público. Ela foi erguida em homenagem aos mortos da cidade que lutaram na Primeira Guerra Mundial. Pois bem, a American Humanist Association(AHA), uma organização ateísta e que se autodenomina defensora de "*valores e igualdade progressistas para humanistas, ateus e livres-pensadores*", ingressou com ação judicial que findou na Suprema Corte para a retirada do monumento. Por 7 votos a 2 a cruz foi mantida. O juiz Samuel Alito destacou que "*a cruz se tornou um marco proeminente da comunidade e sua remoção ou alteração radical, nesse momento, seriam vistas por muitos como uma manifestação de hostilidade contra a religião, o que não tem lugar em nossas tradições...*"[24]

A American Humanist Association intimida administradores públicos americanos, através de notificações e ações judiciais, como impedir que os Gidões Internacionais distribuam bíblias nas escolas; que educandários recebam qualquer ajuda ou subvenção de organização de caridade religiosa e para a retirada de diversos símbolos religiosos judaico-cristãos-islâmicos. Esta mesma AHA lançou e mantém o site *KidsWithoutGod*.com, *Crianças Sem Deus*, em tradução literal. Em letras grandes avisa: *você não é o único*.

Ao falar em liberdade religiosa e Estado laico, não restam dúvidas de que a Constituição Federal preserva o cidadão e suas manifestações, eis um dos motivos pelo qual Ulisses Guimarães a denominou de "*Carta Cidadã*". A preservação do Estado é pedra basilar de nossa pacífica existência, contudo, o inverso é mais forte, pois são as pessoas componentes desta sociedade que mantêm este Estado, desde o pagamento de impostos até o trabalho físico nos mais diversos setores, públicos ou privados.

Assim, não existe nenhum interesse público ou causará *Welfare State* na retirada de crucifixos ou demais símbolos religiosos de ambientes destinados a comunidade. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[25] ensina que "*As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público*." E arremata: "*E se,*

24 https://www.supremecourt.gov/opinions/18pdf/17-1717_4f14.pdf
25 Manual de Direito Administrativo. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Págs 465/466.

como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade."

Outromais, não há nenhuma inconstitucionalidade em que símbolos religiosos sejam expostos ou afixados nos referidos espaços públicos. O texto da Carta Magna é bastante objetivo e somente veda a relação Estado-religião em quatro situações(CF, art. 19): *i) estabelecer cultos religiosos ou igrejas; ii) subvencionar cultos religiosos ou igrejas; iii) embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas;* e *iv) manter com os cultos religiosos, igrejas ou seus representantes relações de dependência ou aliança.*

Como está claro, a pretensão não tem esteio em nenhuma das hipóteses do texto constitucional. Ademais, a manutenção dos símbolos, de qualquer religião, em espaços públicos, fere a Lei Maior.

MENDES e GONET BRANCO[26] consignam que "*A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos*". Para eles, "*O reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição, bem como as suas demais disposições em apoio e em proteção a práticas dessa ordem, revela haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado*".

E concluem: "*A Constituição protege a liberdade de religião para facilitar que as pessoas possam viver a sua fé*".

Por fim, o inesquecível ensinamento de SLAIBI FILHO[27]:

> Ninguém é "neutro" ao interpretar a norma constitucional, pois todos buscam nela vantagem na proteção do interesse, próprio ou alheio, que considere relevante - também a Constituição não é "neutra" no que diz respeito aos interesses e valores que prevê.
>
> A perspectiva em que o agente da interpretação se situa é a mesma que inspira o seu modo de ver o objeto de análise.
>
> Não se afaste, em tema constitucional, a ideologia política, que é a base sobre a qual se ergue aquele

26 Curso de Direito Constitucional; – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 463.
27 Hermenêutica Constitucional. Revista da EMERJ, Vol. 4; Nº 16. Pag. 75.

> que pretende examinar a Constituição - esta será o que o intérprete pretenda ver, nem mais nem menos.
>
> Ao intérprete constitucional não deve escapar o suficiente grau de isenção para não incorrer nos graves ilícitos causados pelos preconceitos que forram a sua personalidade, mas não necessariamente a Constituição.

Na remotíssima hipótese de o Supremo Tribunal Federal decidir pela inconstitucionalidade na manutenção símbolos religiosos em locais públicos, notadamente o crucifixo, deve determinar cautela na retirada. Que ela ocorra na escuridão da noite, sem testemunhas, fotos ou filmagens, pois, certamente, a divulgação deste ato será um escárnio para praticamente 90% da população e regozijo por uma "*vitória de Pirro*", onde, sobretudo, não trará nenhum resultado prático social, mas, tão-somente o desfastio momentâneo de alguns e a satisfação de ser contra.

A cautela serve especialmente para a cruz afixada no plenário do Supremo Tribunal Federal.

O professor IVES GANDRA DA SILVA MARTINS[28] é preciso: *Numa democracia, é a maioria que deve decidir os seus destinos. E a maioria acredita em Deus.*

Fica a certeza de que encerrada esta "batalha", outra será iniciada. Contra o quê? Aguardemos!

28 A ditadura do laicismo, artigo publicado Folha de São Paulo, edição de 07 de novembro de 2009.